

RESOLUÇÃO N. 001, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM NO MUNICÍPIO DE GASPAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n.º 3373, de 21 de novembro de 2011, especificamente no art. 6º, III;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do solo no Município, conforme estabelece o art. 47 da Lei n. 3934, de 14 de novembro de 2018 (Código Ambiental do Município de Gaspar);

CONSIDERANDO a existência de disposição legal a respeito de caracterizar como infração ambiental "Praticar atividade de terraplanagem e bota-fora sem autorização do órgão ambiental competente." (art. 82 da Lei n. 3934, de 14 de novembro de 2018 - Código Ambiental do Município de Gaspar);

CONSIDERANDO a aprovação em plenária realizada em 10 de novembro de 2022, Ata da reunião Ordinária CONDEMA n. 005/2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define e disciplina as ações necessárias para a obtenção da Autorização de Terraplanagem no Município de Gaspar.

Art. 2º Toda obra de terraplanagem realizada no Município de Gaspar, em áreas urbanas e/ou rurais, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II. Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei n. 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- III. Reservatório artificial: reservatórios abastecidos por águas pluviais ou por captação ou derivação de cursos naturais por gravidade ou bombeamento;
- IV. Valas de drenagens: Valas que não se configurem como o leito principal de cursos d'água, mesmo que retificados;
- V. Aterros: são áreas implantadas com o depósito e a compactação de materiais provenientes de cortes ou empréstimos no interior dos limites das seções de projeto;

- VI. Corte: movimentação de terra ou rocha cuja execução exige escavação do material que compõe o terreno natural no interior dos limites das seções projetadas;
- VII. Área de risco: área passível de ser atingida por fenômenos ou processos naturais e/ou induzidos que causem efeito adverso;
- VIII. Autorização: ato administrativo com prazo de validade emitido pelo órgão municipal para as obras e serviços de terraplanagem;
- IX. Limpeza de terreno: ação, manual ou mecânica, de remoção de camada superficial do solo referente aos horizontes orgânicos, ou organo-minerais, até 30 centímetros de profundidade;
- X. Manutenção e reforma de acessos: regularização ou manutenção de acessos pré existentes que não necessitem de escavações ou aterros superiores a 30cm de espessura;
- XI. Movimentação agrícola: manejo de solo para preparo de lavouras;
- XII. Terraplenagem: toda e qualquer movimentação de terras e/ou rocha, manual ou mecânica para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos excluída a deposição de resíduos da construção civil e de resíduos sólidos (domésticos e industriais);
- XIII. Talude: superfície inclinada do terreno, podendo ser artificial quando gerada por ação humana.
- XIV. Enrocamento: mecanismo utilizado para a proteção de taludes e canais, contra efeitos erosivos ou solapamentos causados pela água.
- XV. Servidão administrativa: é uma intervenção - branda ou restritiva - do Estado na propriedade de natureza real que tem por finalidade atender o interesse público na utilização conjunta de bens imóveis;
- XVI. Extração mineral: processo de extração de minerais que se concentram naturalmente na terra, sendo atividade econômica que consiste em pesquisa, exploração e lavra.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º É proibida a execução de terraplenagem (movimentação de terras) quando estiver localizada nas seguintes áreas:

- I. Área de risco geológico ou risco de inundação, assim definida pela Defesa Civil;
- II. Área de Preservação Permanente – APP e/ou Área de Reserva Legal;

§ 1º A execução de obra ou serviço de terraplenagem, na área mencionada no inciso I deste artigo, somente será permitida mediante a autorização do Órgão municipal de Defesa Civil;

§ 2º A execução das obras de terraplenagem nas áreas mencionada no inciso II somente serão permitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme previsto na Lei n. 12.651, de 25 de Maio de 2012;

Art. 5º É proibida a execução de terraplenagem, quando a mesma implicar em obstrução, estreitamento, desvio, aterro ou assoreamento de corpo d'água, canaleta de escoamento de água

pluvial, bueiro, via ou passeio ou que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos.

Art. 6º É proibido o comércio do material resultante da terraplenagem, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Art. 7º Fica proibida a execução de obras de terraplenagem nas áreas onde houver impedimento legal de supressão de vegetação.

Art. 8º Fica proibida a execução de obras de terraplenagem em servidão administrativa do DNIT, DEINFRA, ELETROSUL, SC GÁS, ou qualquer outro órgão, sem a devida anuência do mesmo.

Art. 9º Fica proibido a exposição do solo que ocasione seu carreamento e/ou cause danos a propriedade de terceiros ou na via pública, durante ou após, as obras de terraplenagem.

CAPÍTULO IV

DAS DISPENSAS DE AUTORIZAÇÃO DE TERRAPLENAGEM

Art. 10 Nas áreas onde é permitido a terraplenagem, ficam dispensadas de autorizações as seguintes atividades:

- I. limpeza de terreno;
- II. movimentação agrícola quando obedecidos os critérios técnicos da atividade;
- III. a manutenção e reforma de acessos rurais ou urbanos preexistentes, sem supressão de vegetação
- IV. limpeza de reservatórios artificiais;
- V. limpeza mecânica ou manuais de valas de drenagens.

CAPÍTULO V

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 11 A atividade de terraplenagem é classificada por porte e impacto.

Art. 12 Os portes da terraplenagem são divididos em:

- I. Terraplenagem de baixo porte: $m^2 \leq 1000$
- II. Terraplenagem de médio porte: $1000 < m^2 \leq 5000$
- III. Terraplenagem de grande porte: $m^2 > 5000$

Art. 13 Os impactos são divididos em baixo, médio e alto, e devem atender aos seguintes critérios:

§ 1º A Terraplenagem de Baixo Impacto deve atender aos seguintes critérios:

- I. Intervenção de baixo porte;
- II. Intervenção fora da Área de Preservação Permanente – APP;
- III. Intervenção que não necessite de supressão de vegetação nativa;
- IV. Intervenção que não necessite de qualquer tipo de tubulação;
- V. Intervenção que não necessite de execução de muro de contenção ou enrocamento;
- VI. Intervenção que não esteja em servidão administrativa ou imóvel de terceiros;
- VII. Intervenção que não gere mais que 2.000,00m³ de corte e/ou aterro;
- VIII. Intervenção que não gere talude superior a 2,00m de altura;

IX. Intervenção que não gere taludes superior a 45° de inclinação;

§ 2º A Terraplenagem de Médio Impacto deve atender aos seguintes critérios:

- I. Intervenção de baixo e médio porte;
- II. Intervenção fora da Área de Preservação Permanente – APP;
- III. Intervenção que não necessite de supressão de vegetação nativa ou caso necessite, seja somente supressão de até 20 árvores isoladas, devendo solicitar a autorização;
- IV. Intervenção que não necessite de qualquer tipo de tubulação;
- V. Intervenção que não necessite de execução de muro de contenção ou enrocamento;
- VI. Intervenção que não esteja em servidão administrativa ou imóvel de terceiros;
- VII. Intervenção que não gere mais que 15.000 m³ de corte/aterro.
- VIII. Intervenção que não gere talude superior a 3m de altura;
- IX. Intervenção que não gere taludes superior a 45° de inclinação;

§ 3º A Terraplenagem de Alto Impacto deve atender aos seguintes critérios:

- I. As intervenções (movimentações de terra) que não se enquadrarem em baixo e médio impacto.

CAPÍTULO VI

EXIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14 Nos casos onde o terreno possuir cobertura vegetal arbórea nativa, nos diferentes estágios de sucessão/regeneração natural, e havendo necessidade de suprimir vegetação para executar as obras de terraplenagem, deverá o empreendedor atender as seguintes exigências:

- I. Quando o pedido de Autorização de Corte de Vegetação - AuC estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deverá ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade;
- II. Deverá obrigatoriamente estar vinculada a um empreendimento;
- III. Estar em acordo e cumprir todas as condicionantes da autorização de supressão (dentro dos prazos estabelecidos).

§ 1º A execução de obras de terraplenagem que se enquadrarem no Baixo ou Médio Impacto, ficam dispensadas de apresentar a comprovação descrita no inciso II.

Art. 15 Caso a terraplenagem se dê para a finalidade de alguma atividade passível de licenciamento ambiental de acordo com as Resoluções Consetama ns. 250 e 251, de 13 de agosto de 2024, independente do nível de impacto, a Autorização de terraplenagem será expedida juntamente com a LAI - Licença Ambiental de Instalação.

§ 1º O processo de terraplenagem será analisado juntamente com os documentos apresentados para a emissão da LAI – Licença Ambiental de Instalação, ficando condicionado a sua execução quando da expedição da mesma, devendo também ser apresentado todos os projetos do empreendimento, como drenagem e supressão de vegetação (se houver).

Art. 16 As atividades de Alto Impacto deverão estar vinculadas, por meio de licença ambiental de instalação, ao empreendimento que será implantado posteriormente às execuções das obras de terraplenagem;

§ 1º Caso a terraplenagem não seja para a implantação de empreendimentos listados nas Resoluções Consema 250 e 251, de 13 de agosto de 2024, deverão ser apresentados os seguintes documentos e estudos complementares para a aprovação da terraplanagem, sendo eles:

- I. declaração, conforme modelo Anexo II, da atividade a ser exercida posteriormente às obras de terraplenagens;
- II. laudo hidrológico, quando necessário;
- III. laudo hidrogeológico, quando necessário;
- IV. para aterro com material oriundo de fora dos perímetros da matrícula, deverá o requerente demonstrar, quando solicitado, que a origem do material já depositado provém de locais devidamente licenciado (comprovando a origem de todo o material recebido até o momento);
- V. para escavação, quando houver material excedente, deverá apresentar a Autorização Ambiental do local que irá receber o material resultante da escavação (comprovar destinação de todo o material excedente) juntamente com uma declaração informando que não haverá comercialização do material resultante das escavações;

§ 2º Caso a terraplenagem tenha a finalidade de preparação do imóvel para a implantação de futura edificação, o requerente deverá apresentar:

- I. declaração, conforme modelo Anexo II;
- II. protocolo da solicitação do alvará de construção;
- III. consulta de viabilidade do imóvel;

Art. 17 Caso a terraplenagem de Alto Impacto se dê para a finalidade de atividades que se enquadrem no rol das atividades descritas nas Resoluções Consema ns. 250 e 251, mas não tenha porte para licenciamento, o requerente deverá anexar a Declaração de Atividade para execução de Terraplanagem, conforme modelo Anexo II.

Art. 18 Os serviços de terraplenagem devem evitar emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT, e atender as diretrizes do Código Ambiental do Município de Gaspar, Lei n. 3.934 de 14 de Novembro de 2018, em seu art. 50, ficando o horário da execução da atividade restrito de segunda à sexta das 07h30min às 18h00min e sábado das 07h30min às 12h00min.

Art. 19 O requerente deverá implementar o sistema de drenagem definitivo imediatamente após a conclusão da terraplenagem.

§ 1º O sistema de drenagem previsto no projeto deverá cumprir a sua finalidade desde o início da execução da atividade de terraplanagem, evitando gerar transtornos a terceiros;

§ 2º Durante a execução da terraplenagem, deverá o proprietário implementar sistemas de drenagens a fim de garantir o escoamento das águas pluviais para evitar o carreamento de materiais para a via pública ou terrenos de terceiros;

Art. 20 Deverá implementar as medidas necessárias para a estabilização dos taludes com a finalidade de conter o solo.

Art. 21 O empreendedor, em decorrência da atividade de terraplanagem, deverá realizar, sempre

que necessário, a limpeza, umidificação, manutenção e, recomposição da via pública, caso haja algum dano a mesma.

Art. 22 Antes do início das obras, o requerente deverá fixar em local visível, uma placa de identificação, não inferior a 70 x 70 cm, contendo o número da autorização, data do término da vigência da autorização, nome do empreendedor, tamanho da área licenciada, nome do responsável técnico com o respectivo número no Conselho de Classe, conforme Anexo III;

Art. 23 Todo solo à ser depositado nas áreas de aterro deverá ser retirado de um local devidamente licenciado.

Art. 24 Todo solo excedente deverá ser destinado para local devidamente licenciado.

Art. 25 Ao final da obra de terraplenagem de Alto Impacto, classificada nesta Resolução, o Proprietário do imóvel deverá encaminhar ao órgão ambiental municipal um relatório final conclusivo da obra, com a respectiva ART ou RRT, atestando que a execução foi realizada de acordo com o projeto autorizado.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 26 O procedimento para a obtenção da autorização de terraplenagem de Baixo Impacto, deverá atender aos critérios estabelecidos no art. 13, § 1º, desta Resolução, sendo necessário os seguintes documentos:

- I. Documento expedido pela Prefeitura Municipal declarando que a atividade está de acordo com as diretrizes do uso do município (Certidão de Uso do Solo atualizada, máximo de 180 (cento e oitenta dias) e se está à montante ou a jusante do ponto de captação de água para o abastecimento público;
- II. Comprovação de titularidade da totalidade do imóvel;
- III. Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT de execução dos serviços de Terraplenagem e Drenagem;
- IV. Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando se tratar de imóveis em área rural;
- V. Cópia da Notificação ou Auto de Infração, quando se tratar de regularização.

Art. 27 O procedimento para a obtenção da autorização de terraplenagem de Médio Impacto, deverá atender aos critérios estabelecidos no art. 13, § 2º, desta Resolução, sendo necessário os seguintes documentos:

- I. Documento expedido pela Prefeitura Municipal declarando que a atividade está de acordo com as diretrizes do uso do município (Certidão de Uso do Solo atualizada, máximo de 180 (cento e oitenta dias) e se está à montante ou a jusante do ponto de captação de água para o abastecimento público;
- II. Comprovação de titularidade do imóvel;
- III. Croqui demarcando área do terreno e área de intervenção com ponto de amarração;
- IV. Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT de execução dos serviços de Terraplenagem e Drenagem;
- V. Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando se tratar de imóveis em área rural;
- VI. Cópia da Notificação ou Auto de Infração, quando se tratar de regularização.

Art. 28 O procedimento para a obtenção da autorização de terraplenagem de Alto Impacto, deverá atender aos critérios estabelecidos no Art. 13, § 3º, da referida Resolução, sendo necessário os seguintes documentos:

- I. Documento expedido pela Prefeitura Municipal declarando que a atividade está de acordo com as diretrizes do uso do município (Certidão de Uso do Solo atualizada, máximo de 180 (cento e oitenta dias) e se está à montante ou a jusante do ponto de captação de água para o abastecimento público;
- II. Comprovação de titularidade do imóvel;
- III. Cadastro Ambiental Rural do imóvel. Para imóveis em área rural;
- IV. Quando se tratar de regularização, deverá apresentar cópia da notificação;
- V. Caso haja intervenção em servidão administrativa, Terras da União e/ou imóveis de terceiros, deverá anexar anuência do órgão e/ou proprietário responsável e Certidão de Inteiro Teor quando couber;
- VI. Quando houver material excedente, apresentar uma declaração informando que não haverá comercialização do material resultante das escavações;
- VII. Documentos do(s) responsável Técnico(s):
 - a) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica – ART/ RRT de projeto e execução dos serviços de Terraplenagem, Drenagem e levantamento plani-altimétrico;
 - b) Cronograma detalhado para execução das obras e de implantação dos equipamentos;
 - c) Declaração de profissional habilitado, informando se a área está sujeita a alagamento e/ou inundação. Informar cota de enchente conforme mapa de inundação da Defesa Civil de Gaspar;
 - d) Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica – ART/ RRT de projeto e execução da contenção a ser realizada. Caso haja necessidade de contenção;
 - e) Protocolo do Plano de Recuperação Ambiental para reabilitação da área, detalhando a reposição florestal, caso seja necessário ou solicitado pelo órgão ambiental municipal;
 - f) Autorização da implantação da atividade que será exercida no imóvel que justifique a terraplenagem a executar.
 - Quando não for necessária a autorização para a atividade a exercer, deverá apresentar também:
 1. Laudo Hidrológico;
 2. Laudo Hidrogeológico, quando necessário;
 3. Para Corte, quando houver material excedente, deverá apresentar a Autorização Ambiental do local que irá receber o material resultante da escavação (comprovar destinação de todo o material excedente) juntamente com uma declaração informando que não haverá comercialização do material resultante das escavações;
 4. Para aterro com material oriundo de fora dos perímetros da matrícula, deverá o requerente demonstrar, quando solicitado, que a origem do material já depositado provém de locais devidamente licenciado (comprovando a origem de todo o material recebido até o momento;
 - Quando a terraplenagem tenha a finalidade de preparação do imóvel para a implantação de futura edificação, o requerente deverá apresentar:
 - I. protocolo da solicitação do alvará de construção;
 - II. consulta de viabilidade do imóvel;
 - g) Declaração (Anexo II) da atividade que será implantada e justifique a intervenção

(deverá possuir assinatura do proprietário do imóvel e do responsável técnico, ambas devem estar reconhecidas);

- h) Apresentar arquivo em formato KML e Shapefile das plantas apresentadas, incluindo área do terreno e área da intervenção.

VIII. Deverá constar no memorial Descritivo:

- a) Descrição da vegetação existente na área;
- b) Descrição do volume de terra a escavar (m³), área a ser terraplenada (m²);
- c) Descrição do tipo e quantidade de equipamento (máquinas) a serem utilizados na execução da terraplenagem;
- d) Medida que será adotada para prevenir o carreamento de solo;
- e) Origem e tipo do material a ser utilizado;

IX. Deverá conter nas plantas (Deverá estar georreferenciada):

- a) Levantamento Plani-altimétrico georreferenciado, apresentando as curvas de níveis do terreno natural e características do entorno (residências, escolas, indústrias, etc.);
- b) Delimitar a área do terreno e área de terraplenagem georreferenciadas;
- c) Curvas de níveis retificadas;
- d) Demarcar redes hidrográficas e conseqüentemente as Áreas de Preservação Permanente - APP (Nascente, rios, lagoas, canais, valas, tubulações) existentes;
- e) Demarcar perímetro do terreno conforme Certidão de Inteiro Teor;
- f) Quadro resumo com os quantitativos da área e volumes a executar a terraplenagem;
- g) Locar áreas de reserva legal, floresta mínima, APP. Caso haja;
- h) Locar servidão administrativa constantes no imóvel;
- i) Projeto de Drenagem - Apresentar sistema de captação d' água, sentido d' água, diâmetro dos tubos, inclinação da rede de drenagem, com as curvas de níveis retificadas;
- j) Cortes e perfis indicando a inclinação do talude;
- k) Apresentar tipo de contenção adotado para prevenir o carreamento do solo;
- l) Destacar perfil natural e perfil projetado;
- m) Detalhamento dos dispositivos de drenagem a serem utilizados;
- n) Planta da contenção a ser realizada, caso exista a necessidade de contenção.

Art. 29 Para a renovação da Autorização de Terraplenagem, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento Padrão preenchido e assinado, assinaturas devem estar com firma reconhecida (Requerimento Modelo Anexo I);
- II. Licença anterior expedida;
- III. Comprovação de titularidade do imóvel;
- IV. Cronograma físico da obra;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços técnicos de projeto e execução de Terraplenagem, Drenagem e levantamento plani-altimétrico. A data de término da ART deverá ser superior a data da emissão da licença a ser emitida;
- VI. Apresentar croqui das áreas de terraplenagem executadas e a executar;

- VII. Demarcar em croqui APPS e tubulações existentes. Caso haja;
- VIII. Elaborar um quadro resumo na planta, descrevendo os seguintes quantitativos:
- a) Área de Terraplenagem executada;
 - b) Área de Terraplenagem a executar;
 - c) Volume de Corte executado;
 - d) Volume de Corte a executar;
 - e) Volume de Aterro a executado;
 - f) Volume de Aterro a executar;
 - g) Drenagem executada;
 - h) Drenagem a executar.

Art. 30 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, caso contrário, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado desde que haja solicitação fundamentada do empreendedor e concordância expressa do órgão ambiental municipal.

Art. 31 Sempre que julgar necessário o órgão ambiental municipal solicitará estudos ou informações complementares.

Art. 32 Não serão aceitos protocolos sem as documentações elencadas nos Artigos 27, 28, 29 e 30 desta Resolução.

Art. 33 A autorização de terraplenagem não autoriza qualquer tipo de construção.

Art. 34 A autorização de terraplenagem não autoriza supressão de vegetação.

CAPÍTULO VIII

VALIDADE E RENOVAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 35 O prazo de validade da autorização de terraplenagem de baixo impacto será de no máximo 180 dias, e estará vinculada à ART/RRT vigente e válida do responsável técnico, não podendo ser renovada.

Art. 36 O prazo de validade da autorização de terraplenagem de médio impacto será de no máximo 01 (um) ano, e estará vinculada à ART/RRT vigente e válida do responsável técnico, podendo ser renovada 01 (uma) única vez mediante a justificativa técnica.

Art. 37 O prazo de validade da autorização de terraplenagem de Alto Impacto será de no máximo 02 (dois) anos, e estará vinculada à ART/RRT vigente e válida do responsável técnico, podendo ser renovada duas vezes mediante a justificativa técnica.

Art. 38 Quando a terraplenagem estiver vinculada a uma Licença Ambiental de Instalação, independente da classificação do impacto, a validade da autorização de terraplenagem poderá ser igual a validade da LAI, porém será expedida de acordo com o cronograma da obra e ART/RRT vigente e válida do responsável técnico.

Parágrafo Único – Em caso de cancelamento da ART/RRT por parte do técnico responsável, a autorização de terraplanagem perderá automaticamente a sua validade, devendo o

empreendedor substituí-la no prazo de 30 dias devendo apresentá-la no órgão ambiental municipal, caso tenha interesse na continuidade da atividade.

CAPÍTULO IX DA EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 Em caso de pedido de autorização de terraplanagem em matrícula já contemplada por autorização anterior, deverá o empreendedor, quando da apresentação das documentações, somar à área já autorizada com a área requerida, devendo o mesmo reenquadrar o impacto, baixo, médio ou alto, de acordo com o somatório das áreas, onde serão solicitados os documentos relacionados ao novo impacto classificado.

Parágrafo Único – A taxa da licença será paga de acordo com a área (m²) de ampliação. Ressaltando que o valor das taxas é calculado de acordo com a Lei n. 3.935, de 14 de Novembro de 2018.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 É considerada infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas estabelecidas nesta Resolução, e para a efetiva responsabilização do infrator aplicam-se, subsidiariamente, as regras previstas na Lei n. 3.934, de 14 de novembro de 2018, que institui o Código Ambiental do Município de Gaspar, ou a que lhe for sucedânea.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Os processos de terraplanagem que estejam tramitando no órgão ambiental municipal, requeridos anteriormente a edição da presente Resolução, seguirão o rito por ela definido para fins da emissão da Autorização Ambiental de Terraplanagem.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Leonardo David Lourenço
Superintendente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do CONDEMA –
Conselho Municipal de Defesa do
Meio Ambiente de Gaspar

N.: _____ Complemento: _____ Bairro: _____
CEP: _____ Município/UF: _____ Telefone: _____
Coordenadas Geográficas ou UTM: _____

Perímetro do terreno:

Rural () Urbano ()

Existe vegetação nativa no local?

Sim () Não ()

Para a execução da Terraplenagem será necessário suprimir vegetação nativa?

Sim () Não ()

Existe servidão administrativa no terreno do requerente (TBG, DNIT, DEINFRA, ELETROSUL, SC GÁS, entre outros)?

Sim () Não ()

Haverá intervenção em servidão administrativa (TBG, DNIT, DEINFRA, ELETROSUL, SC GÁS, entre outros)?

Sim () Não ()

Existe curso hídrico dentro dos perímetros do terreno ou com distância menor que 100 metros da(s) extremidade(s)?

Sim () Não ()

Haverá intervenção em Área de Preservação Permanente?

Sim () Não ()

Haverá intervenção diretamente em curso hídrico?

Sim () Não ()

Justificativa para realização da obra:

Área de intervenção de Terraplenagem (m²)

Volume de Corte total (m³)

Volume de Aterro total (m³)

Declaro sob as penas da Lei, a veracidade das informações prestadas na presente declaração.

Conforme Decreto Federal 6.514 de 2008, Art. 82:

Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcial falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Está sujeito a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Gaspar, _____, de _____ de 20_____.

Assinatura do Proprietário

Assinatura do Responsável Técnico

Nome: _____

Nome: _____

CEP: _____

CEP: _____

Anexo II

DECLARAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM

Eu, _____, CPF/CNPJ: _____, residente/sediada à Rua _____, n. _____, Bairro: _____, Cidade/UF: _____, declaro juntamente com meu responsável técnico, o Sr (a) _____, CPF _____, residente à Rua _____ n. _____, Bairro _____, Cidade/UF _____, inscrito no conselho de classe sob o n. _____, que será executada a atividade de terraplenagem em meu imóvel localizado na Rua _____, n. _____, Bairro _____, no Município de Gaspar/SC, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar sob o n. _____, declaro para os devidos fins que a justificativa para a execução da atividade de terraplanagem se dá para futura implantação de atividade que não necessita de licenciamento ambiental.

Descrição da atividade para qual se faz necessária a execução da terraplenagem no imóvel:

Obs.: Caso a se enquadre em algum código do CONSEMA 250/2024 ou CONSEMA 251/2024, mas não tenha porte para licenciamento ambiental deverá informar o código na descrição da atividade.

Declaro sob as penas da Lei, a veracidade das informações prestadas na presente declaração.

Conforme Decreto Federal 6514 de 2008, Art. 82:

Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcial falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Está sujeito a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Gaspar, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Proprietário
Nome: _____
CPF: _____

Assinatura do Responsável Técnico
Nome: _____
CPF: _____

Anexo III

Anexo III



NOME DO EMPREENDEDOR OU EMPREENDIMENTO

NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO:

VALIDA ATÉ XX/XX/XXXX

ÁREA AUTORIZADA:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE N.: